



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.605 - RS (2017/0051925-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
EDUARDO RODRIGUES FRANÇA - RS041558
ADVOGADA : CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. VALORES. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Verificar a ocorrência de violação da coisa julgada, afastada pelo tribunal de origem, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.605 - RS (2017/0051925-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 424/428).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e (ii) incidência da Súmula nº 7/STJ quanto ao exame de ocorrência de coisa julgada.

Nas razões do agravo, a agravante aduz ser desnecessária a revisão dos fatos e das provas dos autos para se apreciar: (i) a inexistência de preclusão lógica no momento em que concordou com o laudo pericial apresentado em liquidação de sentença e (ii) a efetiva ocorrência de violação da coisa julgada na homologação do laudo pericial pelo juízo singular em desconformidade com a determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta que o tribunal local determinou a observação do menor preço, dentre os orçamentos apresentados pelo perito, não ocorreu, tendo sido adotado o valor anteriormente apresentado em minuta de acordo.

Afirma que a preclusão lógica não pode se sobrepor ao instituto da coisa julgada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 444/449, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.605 - RS (2017/0051925-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O agravo interno não merece prosperar.

Registra-se, de início, que a agravante não se insurgiu contra o capítulo da decisão agravada que examinou a alegação de violação de negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se apenas no tocante à violação do art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Superada tal questão, verifica-se que se trata, na origem, de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a decisão que declarou líquida a condenação da parte agravada no valor de R\$ 461.512,79 (quatrocentos e sessenta e um mil e quinhentos e doze reais e setenta e nove centavos), atualizado monetariamente pelo IGP-M desde março de 2015 e acrescido de juros de 1% (um por cento) a contar da sentença.

Inconformada, a recorrente alegou que o magistrado de primeiro grau não poderia ter adotado como menor custo o valor encontrado no laudo pericial, tanto mais que referido valor foi sugerido pela parte recorrida em tentativa de acordo.

Aduziu que o juiz singular deveria ter definido qual dos 3 (três) orçamentos determinados pelo tribunal local deveria servir de indicador do valor devido.

Conforme consignado na decisão agravada, a sentença, inicialmente, declarou líquida a condenação da agravada no valor de R\$ 338.975,00 (trezentos e trinta e oito mil e novecentos e setenta e cinco reais).

Referida decisão foi atacada pela parte adversa por meio de agravo de instrumento, tendo o Tribunal local determinado a complementação do laudo pelo perito, haja vista que o valor encontrado se baseou em minuta de tentativa de acordo feito pela ré. Assim, foi determinado que os reparos, devidamente identificados pelo perito, fossem orçados por pelo menos 3 (três) prestadoras de serviços para que fosse obtido o menor custo dentro do padrão estabelecido pelo perito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em nova sentença de liquidação, foi declarada líquida a quantia de R\$ 461.512,79 (quatrocentos e sessenta e um mil e quinhentos e doze reais e setenta e nove centavos).

O tribunal local afastou a alegação de violação da coisa julgada ao fundamento de que não houve determinação de escolha do menor custo dentre os orçamentos, mas apenas a obtenção do menor custo, dentro do padrão estabelecido pelo perito, sendo encontrado por este, inclusive, o de menor valor.

Eis o aresto recorrido na parte que interessa:

"(...)

O menor custo, ao final, verificou-se ser o estipulado pelo próprio perito. Assim, a homologação do laudo pericial e a liquidação da condenação pelo valor nele arbitrado está justamente em conformidade com a coisa julgada.

Não há falar, por outro lado, em vinculação, seja do expert, seja do julgador, ao valor constante em um dos orçamentos. (...) Compete, pois, ao julgador, valer-se de todos os elementos constantes dos autos, dentre os quais os laudos dos assistentes técnicos, o laudo pericial e, no caso, os orçamentos que o integraram" (e-STJ fls. 288/289).

Também restou consignado que a recorrente não teria impugnado o primeiro laudo pericial, com o qual, aliás, concordou expressamente, de modo que qualquer argumentação relativa a ele está atingido pela preclusão temporal e lógica.

Nesse cenário, tendo o aresto recorrido concluído pela ausência de violação da coisa julgada, a alteração desta premissa por esta Corte Superior encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação, razão pela qual se afasta também a alegada ofensa ao art. 458



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

3. O Tribunal a quo bem deslindou a controvérsia ora submetida à apreciação, não sendo, portanto, passível de reforma o acórdão vergastado, máxime porque não ocorreu ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever o alcance e os limites da coisa julgada, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 778.197/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 03/05/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0051925-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.066.605 / RS**

Números Origem: 00028571220118215001 01480206420168217000 02375889120168217000
03376642620168217000 04228943620168217000 10500479686 11100943553
1480206420168217000 2375889120168217000 28571220118215001
3376642620168217000 4228943620168217000 70069378263 70070273941
70071274708 70072127004

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
EDUARDO RODRIGUES FRANÇA - RS041558
ADVOGADA : CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
EDUARDO RODRIGUES FRANÇA - RS041558
ADVOGADA : CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.